

**PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

celebrado entre

**ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA.**

*(conforme definição abaixo)*

e, de outro lado,

**CREDORES SIGNATÁRIOS**

*(conforme definição abaixo)*

Cuiabá – MT, 18 de junho de 2021



**PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA ATLAS  
AGROINDUSTRIAL LTDA.**

Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado por Atlas Agroindustrial LTDA., submetido à homologação do MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá – MT, nos termos dos artigos 163 e seguintes da Lei nº. 11.101/2005 conforme alterações incluídas pela Lei nº 14.112/2020.

**ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.553.578/0001-99, com sede na Av. Miguel Sutil, nº. 10.654, sala 05, bairro Santa Rosa, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP: 78.040-365, com os seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT sob NIRE nº. 5120085264-9, doravante denominada de (“Altas” ou “Requerente”);

(i) Considerando que a Requerente enfrenta dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras que comprometeram o cumprimento de suas obrigações conforme originalmente assumidas;

(ii) Considerando que a Lei de Recuperação Judicial autoriza o devedor que preencher os requisitos legais, propor e negociar diretamente com os seus credores um plano de recuperação extrajudicial celebrado sobre a égide do princípio do *pacta sunt servanda* e submetido à homologação judicial;

(iii) Considerando que o Plano obedece ao quórum legal de aprovação previsto no *caput* do artigo 163 da LFR, uma vez que foi assinado por mais da metade dos Credores detentores dos Créditos Abrangidos pelo Plano;

(iv) Considerando que, por força do Plano, a Requerente busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de (a) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (b) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, superando sua crise financeira e



retomando suas atividades econômicas com vistas à prosperidade de suas operações; e (c) renegociar o pagamento de seus credores;

A Requerente submete à homologação judicial pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá - MT, ("Juízo da Recuperação Extrajudicial") o presente Plano de Recuperação Extrajudicial ("Plano de Recuperação Extrajudicial" ou apenas "Plano"), com as assinaturas dos Credores Signatários, que já aderiram aos seus termos e condições, em número que supera o quórum mínimo indicado nos termos do art. 163 e seguintes da Lei nº. 11.101/2005, conforme alterações incluídas pela Lei nº 14.112/2020 ("LFR").

## PARTE I - INTRODUÇÃO

### 1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

**1.1. Regras de Interpretação.** Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se às cláusulas e aos anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 161 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial.

**1.2. Definições.** Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

**1.2.1.** "Condição Resolutiva": **(a)** decisão judicial que indefira o pedido de homologação judicial do Plano, independentemente da pendência de qualquer recurso interposto contra tal decisão (para efeitos do Plano, considerar-se-á implementada a condição resolutiva no Dia Útil seguinte ao



da disponibilização da aludida decisão no Diário Oficial Eletrônico de Justiça do Estado de Mato Grosso); ou **(b)** a Homologação Judicial vier a ser revertida ou anulada, parcial ou integralmente; ou **(c)** a Recuperação Extrajudicial for convalidada em falência; **(d)** for decretada a falência da Atlas; **(e)** for ajuizado, enquanto pendentes de cumprimento as obrigações previstas neste Plano, pedido de Recuperação Judicial da Atlas; e **(f)** for realizada a exclusão da Recuperação Extrajudicial dos Credores Abrangidos neste Plano.

**1.2.2.** “Contratos Bilaterais”: significa o conjunto de instrumentos particulares firmados com os Credores Abrangidos da Recuperanda, abrangendo os documentos principais, seus aditivos de qualquer natureza, contratos anexos ou coligados.

**1.2.3.** “Créditos Abrangidos”: são todos os créditos e obrigações provenientes de contratos de honorários, prestações de serviços, condenações judiciais ao pagamento de honorários sucumbenciais, operações celebradas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, fornecimento de bens, máquinas e quaisquer direitos, inclusive insumos e estoque e/ou operações de fomento, venda a prazo, desconto de títulos ou financiamento de qualquer natureza, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, vencidos ou vincendos, conforme relacionados na Lista de Credores, apurados na Data-Base, nos termos dos artigos 162 e 163 e seguintes da LFR, detidos pelo grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento.

**1.2.4.** “Credores”: são todos os Credores Quirografários, nos termos do art. 41, III da Lei de Recuperação Judicial.

**1.2.5.** “Credores Abrangidos”: são os titulares de Créditos Abrangidos relacionados na Lista de Credores. Conforme aplicável, a definição abrange seus sucessores, inclusive por efeito de sub-rogação a qualquer título e/ou cessionários e que constituem a totalidade dos direitos, pretensões ou expectativas dos Credores Abrangidos contra a Atlas.



**1.2.6.** “Credores Aderentes”: são os Credores Abrangidos que vierem a assinar o Termo de Adesão para Credor Abrangido, independentemente do momento em que isso ocorrer.

**1.2.7.** “Credores Não Signatários”: são os Credores Abrangidos que não assinarem diretamente o Plano nem o Termo de Adesão para Credor Abrangido.

**1.2.8.** “Credores Signatários”: são os Credores Abrangidos que assinaram diretamente o Plano, conforme listados no Anexo II.

**1.2.9.** “Curso Normal de Negócios”: quando referir-se à administração dos negócios da Recuperanda, significa qualquer ato, operação ou atividade que constitua uma atividade comercial usual, regular e cotidiana, conduzida de maneira comercialmente razoável e profissional, de acordo com as práticas de mercado e procedimentos passados da Recuperanda.

**1.2.10.** “Data-Base”: 31/05/2021, data da apuração do valor dos Créditos Abrangidos para efeitos do Plano.

**1.2.11.** “Data do Pedido”: data do ajuizamento do pedido de Homologação Judicial perante o Juízo da Recuperação.

**1.2.12.** “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de Mato Grosso não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

**1.2.13.** “Dívida Reestruturada”: significa os novos termos da dívida total da Recuperanda após a Homologação do Plano, composta por Créditos Quirografários, constantes na lista de Credores no Anexo I, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme disposto neste Plano.



**1.2.14.** “Homologação Judicial do Plano”: significa decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que homologa o Plano, nos termos do artigo 164, §5º da Lei de Recuperação Judicial. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação da referida decisão no Diário Oficial de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça ao qual o Juízo da Recuperação está vinculado, desde que seus efeitos não sejam obstados ou suspensos por qualquer decisão posterior da mesma ou de superior instância, sendo que, neste caso, passará a ser considerada a homologação somente quando superado o óbice ou a suspensão.

**1.2.15.** “Juízo da Recuperação Extrajudicial”: significa uma das Varas Especializadas de Falências e Recuperações Judiciais do Foro da Comarca de Cuiabá – MT ou qualquer outro que seja declarado competente para análise do pedido de Homologação Judicial do Plano.

**1.2.16.** “Lei de Recuperação Judicial” ou “LFR”: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

**1.2.17.** “Plano, Plano de Recuperação Extrajudicial e/ou PREJ”: significa este plano de recuperação extrajudicial da Atlas conforme aditado, modificado e/ou alterado.

**1.2.18.** “Recuperanda” e/ou “Atlas”: significa Atlas Agroindustrial Ltda., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 05.553.578/0001-99.

**1.2.19.** “Termo de Adesão para Credor”: documento, na forma do Anexo III, cuja assinatura formalizará a adesão dos Credores Aderentes ao Plano, de modo a se tornarem, a partir da assinatura, vinculados às suas condições;

**1.2.20.** “UPI”: significa unidade produtiva isolada, nos termos do art. 60-A da Lei de Recuperação Judicial.

## **PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO**



## 2. OBJETIVO DO PLANO

**2.1 Objetivo.** O PREJ ora apresentado tem por objetivo viabilizar, nos termos do art. 161 da LFR, a superação da crise econômico-financeira da Recuperanda, de modo a permitir que a Recuperanda adote as medidas adicionais necessárias para a reestruturação de seu passivo e, assim, possa adimplir os Créditos Abrangidos (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento da empresa e a superação de sua atual crise econômico-financeira. Para tanto, o presente PREJ atende aos interesses dos Credores, mediante o equacionamento das dívidas de forma compatível com a capacidade de pagamento da Requerente, mais bem descrita e caracterizada na Cláusula 5 e no Laudo de Viabilidade Econômica acostado no Anexo V.

**2.2 Histórico das Atividades Econômicas da Atlas.** A Requerente atua no ramo do agronegócio, no nicho da agroindústria, nos Estados de Mato Grosso, Minas Gerais, Goiás e Pernambuco, na comercialização de *commodities* e, também, na fabricação de óleos vegetais.

**2.3** A história da Atlas, antes mesmo de sua constituição, se iniciou no ano de 1988 pela atividade de seu sócio Armando Fernandes Moro, que atuava como corretor de grãos com expertise no ramo da agroindústria, tendo trabalhado em grandes indústrias de esmagamento de soja, tais como o grupo ABC Inco, sediado na cidade de Uberlândia – MG.

**2.4** O desenvolvimento da atividade de corretagem de grãos perdurou até o ano de 2003, ocasião em que o Sr. Armando fundou a Requerente Atlas, sociedade empresária limitada, que tinha como atividade empresarial principal a corretagem de grãos, que posteriormente foi modificada para abranger a comercialização de commodities e a fabricação de óleos vegetais, tal como é atualmente.



**2.5** A partir do ano de 2008, a Atlas celebrou diversas parcerias com grandes indústrias de beneficiamento de grãos, tendo por principais nomes as empresas as empresas Sperafico Agroindustrial, Cocamar, Insol, Granosul e Rigor Alimentos, oportunidade em que centralizou suas atividades industriais no esmagamento de grãos e inaugurou diversas filiais fora do Estado de Mato Grosso, das quais, devido à grave crise econômico-financeira da Requerente, permanecem em funcionamento apenas as instaladas nas cidades de Uberlândia – MG, Catalão – GO, Abreu Lima – PE e Acreúna – GO.

**2.6** Com o intuito de viabilizar a expansão da sua atividade e consolidar sua posição no mercado da agroindústria, a Atlas iniciou parcerias agrícolas, fornecendo insumos para o plantio de grãos de soja e milho em quantidade suficiente para atender a sua demanda para produção de óleos vegetais. Essas parcerias agrícolas para a produção de *commodities* possibilitou a minimização dos custos da cadeia produtiva, bem como a garantia de qualidade do produto entregue aos clientes e parceiros, aumentando exponencialmente a sua lucratividade.

**2.7** Dessa maneira, nos anos de 2009, 2010 e 2011, a Atlas respectivamente apresentou a receita bruta de R\$ 290.517.317,00 (duzentos e noventa milhões quinhentos e dezessete mil trezentos e dezessete reais), R\$ 267.619,468,00 (duzentos e sessenta e sete milhões seiscentos e dezenove mil quatrocentos e sessenta e oito reais) e R\$ 273.606.156,00 (duzentos e setenta e três milhões seiscentos e seis mil cento e cinquenta e seis reais), que resultou respectivamente no lucro líquido de R\$ 4.214,568,00 (quatro milhões duzentos e quatorze mil quinhentos e sessenta e oito reais), R\$ 755.735,00 (setecentos e cinquenta e cinco mil setecentos e trinta e cinco reais) e R\$ 323.137,00 (trezentos e vinte e três mil cento e trinta e sete reais).

**2.8** Todavia, a estratégia de mercado traçada pela Requerente foi arruinada pelo inadimplemento de alguns de dois dos seus principais seus clientes, no valor aproximado de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em razão do malfadado pedido de Recuperação Judicial desses clientes, sucedido pela





convolação em falência, que implicaram praticamente no não pagamento da aludida quantia, impactando diretamente no caixa da Requerente com consequências drásticas ao seu seguimento.

**2.9** Diante da ausência de retorno dos seus investimentos, assim como o desfazimento de suas principais parcerias, a Requerente foi compelida a paralisar a produção e o esmagamento de grãos no ano de 2012, oportunidade em que voltou a desenvolver a sua atividade precípua de corretagem de grãos.

**2.10** Com o redimensionamento das suas atividades, nos últimos 03 (três) anos, a Atlas apresentou um faturamento de R\$ 165.258,30 (cento e sessenta e cinco mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos), R\$ 146.802,22 (cento e quarenta e seis mil oitocentos e dois reais e vinte e dois centavos e de R\$ 315.987,00 (trezentos e quinze mil novecentos e oitenta e sete reais). Ocorre que mesmo a redução de suas atividades comerciais não foi suficiente para sanear a situação econômica decorrente da ausência de pagamentos dos recebíveis esperados pela Atlas, agravada por diversas ações judiciais que passaram a ser movidas por seus Credores, o que tem prejudicado a atuação da Recuperanda que continua a ser realizada ao longo do tempo, apesar de seus esforços no sentido de obter renegociações bilaterais, que, infelizmente, não se mostraram suficientes para o equacionamento de sua crise, principalmente por não abrangerem a totalidade do problema, de modo que não lhe restou outra saída, senão a renegociação do seu vultoso passivo com a coletividade credores.

**2.11 Razões da Recuperação Extrajudicial.** Com a paralisação das atividades de produção e esmagamento de grãos ocorrida no ano de 2012 e continuidade apenas da atividade de esmagamento, a Requerente enfrentou as mais diversas crises econômico-financeiras que acometem o país nos últimos ano e que trouxeram danos irreparáveis a todos os empreendedores brasileiros. Nos anos de 2013 e 2014, os produtores rurais de todo o Brasil sofreram com a diminuição do preço da soja no mercado internacional, em virtude da grande oferta de soja no mercado global, tendo em vista que a safra



2013/2014, no Estado do Mato Grosso, por exemplo, alcançou a maior produção de soja dos últimos anos, chegando a produzir mais de 23,6 milhões de toneladas em uma área de 8,4 milhões de hectares. Com a baixa demanda e a alta oferta de grãos no mercado, o preço da soja despencou naquele momento como reflexo mercadológico, prejudicando diretamente a Requerente, que depende da receita obtida com a venda dos grãos para auferir ganhos oriundos da corretagem.

**2.12** No ano de 2015, foi registrada a valorização do dólar no percentual de 48,49% (quarenta e oito vírgula quarenta e nove por cento) em relação ao real, sendo a maior alta registrada da moeda estrangeira desde o ano 2012. A alta do dólar em relação a moeda nacional, também ocasionou a perda de receita pela Requerente, uma vez que o custo de produção das *commodities* de soja e milho ficaram mais altos, refletindo diretamente na diminuição do valor de sua comissão oriunda da corretagem. Nesse ínterim, a Atlas que era uma empresa de grande porte, com aproximadamente 450 (quatrocentos e cinquenta) funcionários - incluindo os colaboradores empregados nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e prestadores de serviços autônomos -, vislumbrou todos os seus investimentos definharem, culminando no encolhimento da atividade empresarial rentável da empresa, que acarretou o presente pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial.

**2.13** No ano de 2018, o Brasil foi acometido pela greve dos caminhoneiros, que impactou não só o ramo atuação da Requerente, mas também todos os segmentos industriais e comerciais deste País, uma vez que a produção brasileira é escoada exclusivamente por meio de transporte terrestre, de maneira que a greve dos caminhoneiros que persistiu por cerca de 10 (dez) dias, paralisou o fornecimento de combustíveis e a distribuição de alimentos e insumos pelo Brasil, levando o País à beira do colapso, conforme foi retratado por todos os veículos de informação no referido ano.



**2.14** Todos os fatores e circunstâncias desfavoráveis citados e suportados pela Recuperanda, ocasionaram efeitos negativos em sua atividade comercial, tendo em vista que a corretora de grãos nada mais é do que uma representante comercial que atua como intermediadora do produtor rural e da parte interessada em adquirir o volume total e/ou parcial dos grãos produzidos, sendo que pela intermediação é paga uma porcentagem do produto da venda das *commodities* negociadas, denominada de comissão.

**2.15** Assim, em decorrência de todos os fatores retromencionados, a Atlas teve que readequar as suas atividades, procedendo com o seu redimensionamento, tornando-se uma empresa pequena diante do alcance da crise enfrentada, fato que foi refletido diretamente no Plano de Recuperação Extrajudicial ora apresentado.

**2.16 Viabilidade Econômica do Plano de Recuperação Extrajudicial.**

Apesar da apresentação de Laudo de Viabilidade Econômica não estar previsto na LFR como requisito para o ajuizamento do pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, a Requerente providenciou a confecção de Laudo Econômico-Financeiro, subscrito por profissional especializado, a fim de comprovar a viabilidade do presente Plano, bem como o seu potencial de geração de caixa, que encontra-se acostado no Anexo V deste Plano, além de demonstrar que após a sua recuperação a Requerente voltará a crescer, gerando empregos, renda e pagamento de impostos conforme bem demonstrado pela projeção do Laudo.

**PARTE III - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**3. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**3.1** As disposições preliminares visam a apresentar e esclarecer as bases e condições necessárias para a interpretação das demais cláusulas do Plano.



**3.2 Títulos.** Os títulos dos capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

**3.3 Termos.** Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitando a”.

**3.4 Referências.** As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

**3.5 Conflitos entre Cláusulas.** Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que em seu conteúdo dispuser sobre condição específica prevalecerá sobre Cláusula que dispuser sobre condição genérica.

**3.6 Conflito entre Anexos.** Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição Plano e qualquer de seus Anexos, prevalecerá o disposto no Plano.

**3.7 Disposições legais.** As referências às disposições legais devem ser interpretadas como referências legais vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

**3.8 Prazo.** Todos os prazos previstos no Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

**3.9 Meios de Recuperação.** Nos termos do artigo 50 da LFR, a Recuperanda utilizará como meios de recuperação: **(a)** venda parcial ou total de bens, na forma de Unidade Produtiva Isolada (“UPI”), visando à injeção de capital na atividade empresarial e a obtenção de recursos para o pagamento dos Credores; **(b)** concessão de prazos e condições especiais de pagamentos de obrigações concursais, com a novação dos Créditos Abrangidos por este Plano;



e (c) reestruturação do seu passivo.

**3.9.1 Constituição das UPI.** Como forma de incrementar as medidas voltadas à sua recuperação, a Recuperanda poderá constituir UPI abrangida pelo bem imóvel objeto da matrícula de nº. 106.025 do Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Cuiabá - MT, cujo produto da alienação será revertido para o fluxo de caixa da Recuperanda, bem como para o pagamento dos Créditos Abrangidos, conforme especificado na cláusula 3.9.4 abaixo, que possibilitará o adimplemento das obrigações assumidas nesse PREJ com os Credores. A UPI será constituída e alienada sem que o adquirente suceda a Recuperanda em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 60, *caput* e parágrafo único, 60-A e art. 142 da Lei de Recuperação Judicial.

**3.9.2 Alienação Direta.** A UPI será alienada por meio de leilão eletrônico, presencial ou híbrido a ser realizado no âmbito do processo de Recuperação Extrajudicial ou por processo competitivo realizado por certame judicial, mediante apresentação de propostas fechadas para a aquisição da UPI, ficando desde a homologação do presente PREJ a Recuperanda autorizada a iniciar o procedimento de constituição e alienação da UPI, nos termos dos arts. 141 e 142 da Lei de Recuperação Judicial.

**3.9.3 Venda da UPI.** A Recuperanda estabelece como valor mínimo para a aquisição da UPI o valor de avaliação do bem, conforme Laudo de Avaliação que será oportunamente apresentado, o valor mínimo de aquisição poderá ser inferior caso a primeira tentativa de alienação seja frustrada, nos termos do artigo 142, §3º-A, incisos I, II e III da Lei de Recuperação Judicial.

**3.9.4 Recursos da alienação UPI.** 50% (cinquenta por cento) dos recursos obtidos com a alienação da UPI serão revertidos para composição do fluxo de caixa da Recuperanda e, os outros 50% (cinquenta por cento) serão destinados para adiantar o pagamento dos Créditos Abrangidos e para a quitação direta dos créditos novados dos Credores.



**3.9.5 Da não sucessão.** Considerando que a UPI será alienada no âmbito do processo de recuperação extrajudicial com a mais ampla e inquestionável transparência, o potencial adquirente receberá a respectiva UPI livre de quaisquer constringências, dívidas, obrigações, gravames, contingências e outros interesses que possam recair sobre o bem. O adquirente não sucederá a Recuperanda em qualquer de suas constringências, dívidas e obrigações, seja de qual natureza for, inclusive, mas não se limitando às de natureza tributária, trabalhista e ambiental tudo em consonância com o art. 60, parágrafo único da LFR. Com a homologação do presente Plano os Credores concordam com a alienação da UPI, conforme previsto nos itens 3.9.1, 3.9.2, 3.9.3 e 3.9.4 transcritos acima.

**3.10 Manutenção do Curso Normal de Negócios.** A Recuperanda manterá o Curso Normal de Negócios e poderá utilizar-se dos recursos disponíveis ou obtidos através da realização de aportes, alienação de ativos e/ou de participações societárias, chamadas de capital, subscrição e integralização de participação em outras sociedades, contratação de empréstimos ou através de qualquer meio que se afigure necessário para manutenção das suas atividades.

#### **PARTE IV – APROVAÇÃO DOS CREDORES ABRANGIDOS**

#### **4. APROVAÇÃO DOS CREDORES ABRANGIDOS**

**4.1 Valor dos Créditos Abrangidos.** O valor total dos Créditos Abrangidos na Data-Base é de R\$ 666.533.788,16 (seiscentos e sessenta e seis milhões quinhentos e trinta e três mil setecentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), conforme consta na Lista de Credores.

**4.2 Adesão de mais de 50% (cinquenta por cento) dos Credores Abrangidos.** Com a assinatura dos Credores Signatários e dos Credores Aderentes na Data do Pedido relacionados no Anexo II, há a adesão ao Plano por Credores Abrangidos titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos



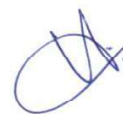
Créditos Abrangidos Quirografários, estando, dessa forma, cumpridos os requisitos para a Homologação Judicial do Plano, nos termos do art. 163 da LFR.

**4.3 Vinculação dos Credores Signatários.** Os Credores Signatários expressam a sua anuência aos termos e condições do Plano, em especial quanto (i) aos valores de seus respectivos créditos constantes da Lista de Credores, inclusive o valor dos encargos incorridos até a Data-Base; e (ii) as condições de pagamento dos Créditos Abrangidos previstas no Plano.

**4.4 Credores Aderentes.** Os Credores Abrangidos que não assinaram diretamente o Plano podem aderir às condições do Plano mediante assinatura do Termo de Adesão para Credor Abrangido na forma do Anexo III, que deverá ser entregue à Recuperanda juntamente com a comprovação documental de identificação, qualificação e poderes conferidos ao subscritor e juntadas aos autos do pedido de Recuperação Extrajudicial. Ao aderirem ao Plano, os Credores Aderentes expressam a sua anuência quanto (i) aos valores de seus respectivos créditos constantes da Lista de Credores, inclusive o valor dos encargos incorridos até a Data-Base; e (ii) as condições de pagamento dos Créditos Abrangidos previstas no Plano.

**4.5 Efeitos Imediatos do Plano.** Nos termos do art. 165, §1º da LFR, o Plano produzirá efeitos imediatos a partir de sua assinatura, relativamente aos Credores Signatários e a partir da entrega do Termo de Adesão para Credores Abrangidos, acompanhado dos documentos de identificação e poderes, relativamente aos Credores Aderentes.

**4.6** Na hipótese de rejeição do Plano por decisão final transitada em julgado, os Credores Signatários e os Credores Aderentes poderão exigir seus respectivos créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos a qualquer título.



**4.7 Vinculação dos Credores Não Signatários.** A homologação Judicial do Plano vinculará os Credores Não Signatários aos seus termos e condições, de pleno direito e independentemente de qualquer outra formalidade, nos termos do artigo 163 da LFR e observadas as disposições deste Plano.

## **PARTE V – PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS**


### **5. PAGAMENTO DOS CREDORES ABRANGIDOS**

**5.1 Reestruturação dos Créditos Abrangidos.** Os Credores deverão, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da Homologação do Plano, mediante envio de notificação à Recuperanda e juntada aos autos do pedido de Recuperação Extrajudicial, optar pelo recebimento de seus Créditos conforme Opção A, Opção B ou Opção C, previstas abaixo.

**5.2** Na hipótese de, por qualquer razão, o Credor com Crédito Abrangido não manifestar sua opção nos termos da Cláusula 5.1 acima, receberá os seus Créditos nos termos da Opção C transcrita na Cláusula 5.5 abaixo.

**5.3 Opção A.** Os Credores que optarem pelo pagamento dos seus Créditos conforme Opção A receberão, 3% (três por cento) do valor dos seus Créditos, divididos em 12 (doze) parcelas anuais, da seguinte maneira:

| <b>ESCALONAMENTO</b> |                   |
|----------------------|-------------------|
| <b>PARCELA</b>       | <b>PERCENTUAL</b> |
| 1º                   | 1%                |
| 2ª                   | 1%                |
| 3º                   | 1%                |
| 4º                   | 1%                |
| 5º                   | 1%                |
| 6º                   | 2%                |
| 7º                   | 2%                |
| 8º                   | 2%                |
| 9º                   | 2%                |
| 10º                  | 29%               |
| 11º                  | 29%               |





|              |             |
|--------------|-------------|
| 12°          | 29%         |
| <b>Total</b> | <b>100%</b> |

**5.3.1** Os Credores que optarem pela Opção A de pagamento descrita na cláusula 5.3 acima, automática e expressamente renunciarão a todos os seus direitos decorrentes das garantias reais, fiduciárias e fidejussórias por ele titularizada, tais como, mas não se limitando ao penhor, hipoteca, fiança e aval.

**5.3.2** O pagamento da primeira parcela ocorrerá em até 01 (um) ano a contar da Homologação Judicial do Plano. O pagamento das demais parcelas ocorrerá sempre 01 (um) ano após o vencimento da parcela anterior.

**5.3.3** Os Créditos dos Credores optantes pela opção A serão corrigidos pela Taxa Referencial, limitada à 1% (um por cento) ao ano, acrescidos de juros de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao ano, incidentes concomitantemente com a contagem do prazo estipulado na cláusula 5.3.2.

**5.4 Opção B.** Os Credores que optarem pelo pagamento dos seus Créditos conforme Opção B receberão, 3% (três por cento) do valor dos seus Créditos, divididos em 17 (dezesete) parcelas anuais, da seguinte maneira:

| <b>ESCALONAMENTO</b> |                   |
|----------------------|-------------------|
| <b>PARCELA</b>       | <b>PERCENTUAL</b> |
| 1°                   | 1%                |
| 2ª                   | 1%                |
| 3°                   | 1%                |
| 4°                   | 1%                |
| 5°                   | 1%                |
| 6°                   | 1%                |
| 7°                   | 1%                |
| 8°                   | 1%                |
| 9°                   | 1%                |
| 10°                  | 1%                |
| 11°                  | 1%                |
| 12°                  | 1%                |



|              |             |
|--------------|-------------|
| 13°          | 1%          |
| 14°          | 1%          |
| 15°          | 28,66%      |
| 16°          | 28,67%      |
| 17°          | 28,67%      |
| <b>Total</b> | <b>100%</b> |

**5.4.1** O pagamento da primeira parcela ocorrerá em até 01 (um) ano a contar da Homologação Judicial do Plano. O pagamento das demais parcelas ocorrerá sempre 01 (um) ano após o vencimento da parcela anterior.

**5.4.2** Os Créditos dos Credores optantes pela opção B serão corrigidos pela Taxa Referencial, limitada à 1% (um por cento) ao ano, acrescidos de juros de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao ano, incidentes concomitantemente com a contagem do prazo estipulado na cláusula 5.4.1.

**5.4.3** Os Credores que optarem pela Opção B de pagamento descrita na cláusula 5.4 acima, poderão converter as 03 (três) últimas parcelas do valor do seu Crédito em ações preferencias da Atlas.

**5.4.4** A preferência do Credor em converter as 03 (três) últimas parcelas do seu Crédito em ações preferenciais da Atlas deverá ser formalizada em até 90 (noventa) dias anteriormente ao vencimento da 15ª (décima quinta) parcela, mediante notificação por e-mail à Recuperanda.

**5.4.5** Havendo interesse dos Credores em converterem o valor das 03 (três) últimas parcelas do seu Crédito em ações preferenciais da Atlas, a Recuperanda deverá realizar a transformação do seu tipo societário para sociedade por ações.

**5.5 Opção C.** Os Credores que optarem pelo pagamento dos seus Créditos conforme Opção C receberão 30% (trinta por cento) do valor dos seus Créditos, limitado ao montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por Credor, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da Homologação Judicial do Plano ou 15 (quinze) dias



após a informação de seus dados bancários, conforme disposição da cláusula 7.1 deste Plano, o que ocorrer posteriormente.

**5.6 Correção Monetária e Juros.** Os Créditos Abrangidos foram atualizados até a Data-Base de acordo com as condições originais, incluindo multas e/ou juros de mora eventualmente incidentes de acordo com as decisões judiciais existentes e/ou previsões do respectivo Contrato Bilateral.

**5.7 Quitação.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta cláusula acarretarão quitação plena, irrevogável e irretroatável, das parcelas dos Créditos Reestruturados efetivamente pagos, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis, de acordo com as condições das cláusulas 5.2, 5.3, 5.4, 5.5 e 5.6 acima.

## **PARTE VI – EFEITOS DO PLANO**

### **6. DOS EFEITOS DO PLANO**

**6.1 Novação dos Créditos Abrangidos.** Sem prejuízo do disposto na Cláusula 4.5, os Créditos Abrangidos sofrerão os efeitos da novação pelo Plano e, por via de consequência, serão pagos exclusivamente nos prazos e demais condições previstas neste Plano, sendo que, por força da novação, todas as obrigações pecuniárias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas e outras formas de penalidade, bem como outras obrigações de natureza não pecuniária que sejam incompatíveis com o Plano, deixarão de ser aplicáveis e perderão sua eficácia, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano.

**6.2** Após a aplicação dos deságios, amortizações e eventuais pagamentos à vista e os prazos de pagamentos previstos neste PREJ, os créditos novados constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta na Cláusula 1.2.13 deste Plano.



**6.3 Extinção e Suspensão das Ações.** A partir da Homologação Judicial deste Plano, **(i)** as ações e execuções relacionadas a qualquer Crédito Abrangido deverão ser extintas e os respectivos credores somente poderão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PREJ; **(ii)** as ações e execuções relacionadas a qualquer Crédito Abrangido de Credores não optantes da Opção A e movidas contra os sócios da Recuperanda, bem como os garantidores, avalistas ou fiadores das dívidas novadas ficarão suspensas, exceto se de outro modo previsto em eventuais transações judiciais entre tais pessoas e o respectivo Credor; e **(iii)** as ações e execuções relacionadas a qualquer Crédito Abrangido de Credores optantes da Opção A e movidas contra os sócios da Recuperanda, bem como os garantidores, avalistas ou fiadores das dívidas novadas deverão ser extintas e os respectivos credores somente poderão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PREJ.

**6.4 Extinção das Garantias.** As obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pela Recuperanda ou por seus sócios e/ou terceiros garantidores em relação à Dívida Reestruturada serão integralmente extintas quando da quitação da Dívida Reestruturada, exceto se de outro modo previsto em eventuais transações judiciais entre tais pessoas e o respectivo Credor ou conforme previsto na cláusula 5.3.1 deste PREJ.

**6.5 Quitação.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste PREJ, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretatável dos créditos reestruturados com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PREJ, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos créditos reestruturados e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda.



## PARTE VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

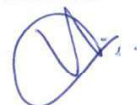
### 7. DISPOSIÇÕES FINAIS

**7.1 Forma de Pagamento.** O pagamento dos valores devidos pela Recuperanda relativos aos Créditos Reestruturados será realizado por meio de transferência bancária exclusivamente em conta de titularidade do Credor Abrangido, que deverá apresentar à Recuperanda, por comunicação escrita no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Homologação Judicial do Plano, os dados bancários de sua conta para ser realizada a transferência, exceto se os dados já tiverem sido informados no ato de assinatura deste Plano ou no Termo de Adesão para Credor Abrangido.

**7.2 Ausência de Dados Bancários.** Caso a Recuperanda receba a referida informação dos dados bancários fora do prazo ora estipulado, o pagamento das parcelas exclusivamente decorridas será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento das informações, sem que isso seja considerado como atraso ou descumprimento ao PREJ, ocasião em que não haverá a incidência de correção monetária e juros se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores Abrangidos não terem informado os seus dados bancários.

**7.3 Data do Pagamento.** Todos os pagamentos devidos no âmbito deste Plano, a não ser se expressamente disposto de maneira diversa, serão exigíveis no último Dia útil do mês de vencimento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia útil seguinte.

**7.4 Aditamentos, alterações ou modificações do Plano.** A Recuperanda poderá submeter aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que estes sejam aceitos por mais de 50% (cinquenta por cento) dos Credores detentores de Créditos



Abrangidos.

**7.5 Cessões de Créditos Abrangidos.** Os Credores Abrangidos poderão ceder seus Créditos a outros Credores Abrangidos ou a terceiros, mas a referida cessão somente produzirá efeitos perante a Recuperanda mediante notificação por escrito, subscrita pelo cedente e pelo cessionário do Crédito Abrangido. A Recuperanda não poderá ser responsabilizada em caso de pagamentos eventualmente realizados em favor do cedente, caso a notificação não seja recebida com no mínimo 10 (dez) Dias Úteis antes da data de pagamento prevista, contendo os dados bancários do cessionário.

**7.6 Inadimplemento do Plano.** Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso a Recuperanda, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência do descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sane o referido descumprimento no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, contado do recebimento da notificação. Caso o inadimplemento não seja sanado no referido prazo, nem haja remissão, renúncia ou suspensão da exigibilidade da obrigação, nem aditamento ou alteração das cláusulas e condições respectivas ao inadimplemento, ficará facultada ao respectivo Credor Abrangido a possibilidade de declarar o vencimento antecipado de todas as parcelas de saldo remanescente de seu crédito, mediante envio de notificação à Recuperanda, para fins de execução do saldo devedor.

**7.7 Tolerância e manutenção de direitos.** A tolerância de qualquer das Partes por infração, ou por ato diverso do conteúdo estipulado neste Plano, não implicará novação ou renúncia em relação às demais condições estipuladas.

**7.8 Anexos.** Todos os anexos deste Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre o PREJ e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.



**7.9 Comunicações.** Todas e quaisquer notificações ou quaisquer outras comunicações exigidas ou permitidas nos termos deste Plano deverão ser realizadas por escrito, mediante entrega pessoal, serviço de entrega especial ou carta registrada endereçados à Atlas, em seu endereço, conforme indicado a seguir:

*Atlas Agroindustrial*

*A/C: Armando Fernandes Moro*

*Av. Miguel Sutil, n.º. 10.654, sala 05, bairro Santa Rosa, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP: 78.040-365*

**7.10 Suspensão de Medidas Judiciais.** Exceto se de modo diverso estiver previsto neste PREJ, a partir da Homologação do PREJ as ações e execuções então em curso contra a Recuperanda, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores ficarão suspensas e os respectivos credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PREJ.

**7.11 Independência das Disposições.** Caso qualquer das disposições deste Plano, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste Plano, que deverá permanecer em pleno vigor, mas este Plano deverá ser interpretado em tal jurisdição como se tal disposição inválida, ilegal ou inexecutável seja assim considerada apenas contra o Credor que tenha apresentado sua negativa, ressalva ou medida judicial contra a respectiva disposição confrontada, no limite máximo permitido em tal jurisdição.

## PARTE VIII – LEI E FORO

### 8. LEI E FORO



**8.1 Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

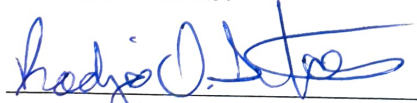
**8.2 Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos pela Recuperanda e pelos Credores Signatários.

Cuiabá-MT, 18 de junho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA.**

TESTEMUNHAS:



Nome: *Rodrigo de Almeida Santos*

CPF: *332.682.968-85*

RG: *394.615.690-7*

  
\_\_\_\_\_  
Nome: *LEANDRO FONSECA FERREIRA*

CPF: *323.883.898-95*

RG: *33.904.179-1*

